

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MK TRANSPORTE BAHIA LTDA. AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000697/2012-15.**1) REFERENCIAIS:**

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2013 – OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação dos serviços de transporte de pessoas para apoio às atividades da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF na administração do Convênio CHESF/CODEVASF, na área de abrangência dos Perímetros Irrigados do Sistema Itaparica no Estado de Pernambuco;

- **LOCALIZAÇÃO** - Os serviços serão realizados nas cidades de Petrolina, Santa Maria da Boa Vista (Perímetro Caraibas), Orocó (Perímetro Brígida), Cabrobó/Belém do São Francisco (Perímetro Manga de Baixo), Floresta/Petrolândia (Perímetro Icó-Mandantes), Petrolândia (Perímetros Apolônio Salles, Barreiras I e II e Jatobá), com seus acessos pela PE – 310 e 316 e demais localidades de interesse da CODEVASF - 3ª SR.;

- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 21/03/2013, às 10h00 (dez horas) horário de Brasília-DF, sistema - Comprasnet;

- **ESCLARECIMENTOS:** Foram formalizados por diversos concorrentes 3 (três) pedidos os quais foram divulgados no site da Codevasf e repassados às empresas que expediram guias de retirada do edital, como nele é preconizado. Foram respondidos na forma da lei;

- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** tempestivo, sendo que, tão somente esta impugnante atacou ao edital.

- **VISITAS TÉCNICAS:** realizadas visita técnica por várias empresas, em número mais que suficiente para atestar a competitividade, que requer o Serviço Público em suas licitações. Todas elas atinentes ao prazo previsto pelo edital.

2) DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

- **TEOR DO PEDIDO, ABAIXO.**

**ILM^o(^a) SR.(^a) PREGOEIRO(^a) DO PREGÃO ELETRÔNICO-EDITAL- 003/2013
DA CODEVASF-3ª SR – PROJETO ITAPARICA-PERNAMBUCO**

MK TRANSPORTE BAHIA LTDA, CNPJ -08.959.266/0001-78, sediada na rua Tamandaré,02, centro, Paulo Afonso-BA, neste ato representada pela sua sócia-gerente Míryan Kelly Lisboa Ferreira, CPF-052.094.824-64, RG-5929135-SSP-PE, com amparo no Art. 18 do Decreto 5.450/05, vem respeitosamente **IMPUGNAR** o Edital n^o 003/2013, pelas razões a seguir:

As exigências efetuadas nos itens 3.1.11.1 e 3.1.11.3 do Edital, na nossa modesta análise, é **ILEGAL**, ferindo alguns Artigos da Lei 8.666/93 e do Decreto 5.450/05, os quais estão transcritos abaixo com seu inteiro teor:

3.1.11.1 A licitante fará visita técnica através de preposto, a qual será atestada formalmente por empregado da Codevasf que fará o acompanhamento. Este documento – Atestado de Visita - é obrigatório para sua participação na licitação, e será apresentado em sua documentação, **sob pena de inabilitação** e deverá confirmar que ela recebeu todas as informações e que tem pleno conhecimento dos locais onde serão executados os serviços e das dificuldades, na forma do subitem 3.1.11.(grifo nosso)

3.1.11.3 -A visita ao local dos serviços será marcada **previamente, com no mínimo 24 (vinte e quatro horas)** e realizada em dia útil, até o **3^o (terceiro) dia** que anteceder à data de abertura da sessão. Contatos abaixo:

- CODEVASF – Escritório de Apoio Técnico de Jatobá - 3ª EJT – Avenida Eletrobrás Norte, S/N, Bairro Itaparica Jatobá – Petrolina – PE, telefone (87) 3851.5241;
- CODEVASF 3ª SR – Gerencia Regional de Empreendimentos de Irrigação - 3ª GRI, (Apoio de Itaparica), Rua Presidente Dutra, 160, Centro – Petrolina – PE, telefone (87) 3866.7772.

DECRETO N^o 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências



Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e **serviços comuns**, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. (grifo nosso)

(...)§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações usuais do mercado**. (grifo nosso)

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização**; (grifo nosso)

Art. 24. (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. (grifo nosso)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

(...)

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que **garantam condições de segurança em todas as etapas do certame**. (grifo nossos)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

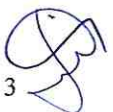
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como V.Sª. pode observar, equivocadamente foi exigido algo no Edital que **restringe a competitividade**. Bastava Empresas do Sul ou Norte do nosso país, que tem dimensões



continentais quererem participar do certame. É óbvio que, essa exigência obstará, pois seria um custo desproporcional em relação a uma empresa local. Logo, frustra o caráter competitivo, desnecessário inclusive, pois trata-se de serviços de natureza comum, que estão definidos exatamente os locais de acesso, exceto “as demais localidades de interesse da CODEVASF”, conforme cita o item 2.1 do Edital, que aliás, reforça a tese da inaplicabilidade da referida exigência, pois se fosse assim, o funcionário da CODEVASF teria de acompanhar os prepostos das empresas para quais subjetivos locais de seu interesse?

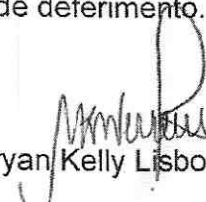
Mas o pior, está por vir, que é a **identificação prévia** (com a visita até 3 dias antes da abertura do pregão eletrônico) **das concorrentes**, com o risco de vazamento indesejado de informações privilegiadas, **comprometendo a Segurança do Sistema do Pregão Eletrônico, desequilibrando a competição, ferindo o item 27.8 do próprio Edital e o § 3º do Art. 2º do Decreto 5.450/05**, o que certamente não interessa a Administração Pública.

Isto posto, objetivando contribuir com a legalidade, transparência e moralidade do Serviço Público, Impugnamos o referido Edital, especificamente nos itens citados e ainda alertamos para a controversa exigência sobre o registro dos atestados no CRA, verificada no Tribunal de Contas .

Paulo Afonso, 19 de março de 2013

Nestes termos

Pede deferimento.



Míryan Kelly Lisboa Ferreira

Sócia-gerente

ANÁLISE DO PEDIDO - RESPOSTA:

Primeiramente convém salientar, que, antes da impugnação, como se prevê no edital, é permitido licitamente esclarecimentos a quaisquer dúvidas ao edital. Eles são analisados pelo pregoeiro, que auxiliado pela administração e áreas técnicas responsáveis pela licitação, os responde e divulga aos interessados e também disponibiliza publicamente pelo site da Codevasf. Como visto acima, foram formalizados 6 (seis) pedidos de esclarecimentos, o que não caracteriza, que a administração conhecendo àqueles com quem se corresponde e demonstra interesse à licitação, está a lhe quebrar o sigilo. Pois, entenda-se de vez, que esta é a fase externa do pregão eletrônico. Sua fase interna se dá com o cadastro das propostas por quem de fato, e, ao final deseja disputá-lo, fazendo eletronicamente, pelo sistema comprasnet, absolutamente sigiloso. Isto é feito através de chave eletrônica e senha exclusiva de cada empresa cadastrada no SICAF. Feitas estas considerações passemos a responder as inquirições da impugnante.

- a) O Serviço Público visa a maior segurança e transparência em suas licitações, motivo este que criou o sistema de pregão eletrônico, que se estende nacionalmente, quer seja para efeito de competição ou de publicação, uma vez que qualquer pessoa pode conhecer os passos da realização de pregões em qualquer ponto do território nacional. Para esta segurança, tendo em vista o vulto financeiro da licitação e os locais em que serão executados os serviços, com históricos problemas com a mão-de-obra, contratos anteriores quebrados, ambientes conflituosos e estradas vicinais de má conservação, decidiu por exigir que as interessadas à licitação tomassem real conhecimento da situação do ambiente em que viria, se vencedora da licitação, a desenvolver seus serviços. A regra da visita, como publicado em edital foi igual para todas as interessadas. E, tanto o é que várias empresas pediram esclarecimentos sobre este fato. Ao conhecer da exigência procederam regularmente, como se exige, e visitaram os locais, sob acompanhamento de representante da Codevasf. Com isso, lhes foi possibilitado conhecerem as reais condições de trabalho, com vistas a elaboração da melhor proposta. A licitação para o período de 1 (um) ano, com emprego de 12 (doze) veículos zero quilômetro e 1 (um) micro-ônibus seminovo, é de R\$ 1.288.991,75 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Este pode ser renovado por até mais 4 (quatro), totalizando 60 (sessenta) meses e um montante financeiro que poderá se aproximar de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). Ver subitens 15.1. e 16.1. do edital. Assim, não pode o serviço público se arriscar. É dever do gestor público zelar pelo erário, não devendo se permitir a contratar empresas sem lastro, ao limite da coisa contratada, e muito menos em serviços de natureza continuada.
- b) A impugnante não concordando com o pedido da visita poderia ter solicitado esclarecimento com antecedência. O que não ocorreu. Enquanto outras empresas o fizeram;
- c) Quanto a quebrar o sigilo, ou conhecer o competidor ou interessados à licitação, é perfeitamente legal na fase externa do pregão. Pois quaisquer esclarecimentos são permitidos e legalmente previstos, conforme delineado no Art. 19, do Decreto 5.450/09;
- d) A questão de ser o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, não obsta o padrão mínimo de sua qualidade. Por isso mesmo, e para maior equilíbrio da licitação, tanto dos pretensos contratante e contratado, se estabelecem as regras do edital, no qual ambos estão vinculados. Em vários outros editais para serviços similares, normalmente se faz essa exigência, principalmente com os históricos de empresas que não sustentam os seus contratos, por se candidatarem em licitações sem conhecimento das suas reais condições.

3 – CONCLUSÃO:

Não há quebra que qualquer sigilo licitatório. A realização da visita não assegura que a visitante irá ou não se cadastrar na licitação. As empresas cadastradas só vem a ser conhecidas depois de realizada a sessão de abertura e esta concluída os lances. A exigência de visita técnica em nada inibiu a competição, pois temos empresas em número suficiente para competir. Quanto à alegação de deslocamento, visto o

endereço da reclamante, não guarda coerência já que esta é bem próxima aos locais dos serviços. Ademais, empresas que não tenham estrutura para conhecer, pelo menos os locais em que pretende desenvolver seus serviços, não podem pretender a uma licitação do porte deste pregão eletrônico edital nº 003/2013, que pode, depois dos devidos equilíbrios, e de acordo com as previsões previstas de renovação contratual, superar a casa dos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Assim sendo negamos provimento e recusamos o pedido de impugnação.

Petrolina-PE, 20 de março de 2013



AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JÚNIOR
PREGOEIRA
CODEVASF – 3ª SR